



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Marcos Tadeu Napoleão de Souza  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

Osmar Lannes Junior  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos,  
Desenvolvimento Econômico e Economia internacional

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2018**

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017 .....	5
1. Contextualização.....	5
2. Alteração da Lei nº 10.177, de 2001 .....	6
3. Alteração da Lei nº 7.827, de 1989 .....	9
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017 .....	11

## INTRODUÇÃO

---

A MP nº 812, de 2017, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, para instituir os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos referidos Fundos Constitucionais.

Na exposição de motivos conjunta, os Ministros de Estado da Integração Nacional, Helder Barbalho, da Fazenda, Henrique Campos Meireles, e do Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn, alegam que os recursos dos citados Fundos Constitucionais de Financiamento são utilizados na implementação de políticas que visam à redução das desigualdades regionais que marcam o País e que, para cumprirem sua missão, precisam oferecer taxas de juros adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas. Contudo, as taxas não podem ser dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia, razão pela qual se propõe que os encargos financeiros das operações não rurais (e, ainda, com exceção do financiamento estudantil) dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TLP) com os ajustes às peculiaridades regionais.

Por fim, a urgência e relevância da MP fundamentam-se na necessidade de aprimoramento da sistemática de remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A urgência decorre do esforço de consolidação fiscal, que visa à reversão do déficit primário, de mais de 2,5% do PIB, sem descuidar do alinhamento das taxas às necessidades dos tomadores finais dos recursos, permitindo a retomada do crédito e do investimento, contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.

## DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

---

### 1. Contextualização

A Medida Provisória nº 812, de 2017, altera o cálculo dos encargos financeiros incidentes nos financiamentos de operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), excetuadas as operações de crédito rural e do crédito estudantil, assim como reduz as taxas de administração das instituições financeiras responsáveis pela gestão dos mencionados fundos, respectivamente o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco do Brasil (BB).

Os Fundos Constitucionais foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar em condições mais favoráveis o financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste<sup>1</sup> e Centro-Oeste. Os Fundos são formados por um percentual de 3% (três por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), subdividindo-se o percentual entre as regiões do seguinte modo: 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a região Nordeste e 0,6% (seis décimos por cento), respectivamente para as regiões Norte e Centro-Oeste, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da retrocitada norma legal.

As mudanças trazidas pela medida provisória em relação aos encargos financeiros praticados nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais já vinham sendo debatidas desde a edição da MP nº 777, de 2017, convertida na Lei nº 13.483, de 2017, que promoveu a substituição da TJLP pela TLP, nos empréstimos do BNDES. As alterações promovidas pela MP acompanham a linha, então, adotada pelo Governo Federal de emprestar os recursos dos Fundos Constitucionais a uma taxa similar à que capta no mercado, com ajustes que levam em conta as desigualdades regionais, bônus de adimplência e finalidade da operação financiada, com o propósito de serem

---

<sup>1</sup> Além dos Estados da Região Nordeste, os recursos do FNE são destinados aos Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que foram incluídos na área de atuação da Sudene.

mantidas condições diferenciadas de financiamento com recursos públicos para as regiões acima mencionadas.

## 2. Alteração da Lei nº 10.177, de 2001

Entre as inovações trazidas pela Medida Provisória destaca-se em seu **art. 1º** a alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para restringir às operações de crédito rural a determinação até então aplicável a todas as modalidades de operações de crédito de que os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, em linha com o que é praticado nas demais operações de crédito rural em qualquer ponto do País.

A MP, ainda em seu art. 1º, inclui o **art. 1º-A** na **Lei nº 10.177, de 2001**, para instituir nova sistemática para a cobrança dos encargos financeiros incidentes nos financiamentos de operações de crédito não rural, excetuadas, ainda, as operações de financiamento estudantil, com a criação da **Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)**, apurada mensalmente, *pro rata die*, de acordo com a fórmula fixada no **§ 1º do citado art. 1º-A**, transcrita abaixo:

$$\text{TFC} = (\text{FAM}) \times [1 + (\text{juros prefixados da TLP} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{BA})]^{(\text{du}/252)} - 1$$

A MP, ainda em seu art. 1º, na redação dada ao art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, descreve os componentes que integram essa fórmula de cálculo da **Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)**.

O **Fator de Atualização Monetária (FAM)** a que se refere a fórmula é composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A Resolução do Banco Central nº 4.622, de 02/01/18, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da TFC, especifica que o FAM de cada mês será determinado pela variação do IPCA nos dois meses anteriores.

Os **Juros Prefixados da TLP** correspondem à taxa de juros prefixada apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.<sup>3</sup>

O **Coefficiente de Desequilíbrio Regional (CDR)** é calculado a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este fator que integra a fórmula de cálculo da **TFC** é definido pela razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência de cada Fundo Constitucional e o rendimento domiciliar *per capita* do País, limitada à unidade.<sup>4</sup>

O **Fator de Programa (FP)**, que também integra a fórmula acima, é calculado de acordo com os tipos de operação de crédito financiados com recursos dos Fundos Constitucionais definidos no Inciso IV do art. 1º-A introduzido pela MP nº 812, de 2017, na Lei nº 10.177, de 2001, nos termos abaixo:

<b>Fator</b>	<b>Finalidade do Financiamento (Inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001)</b>
<b>1,0</b>	Investimento para empreendedores com receita bruta anual de até 90 milhões de reais
<b>1,3</b>	Investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de 90 milhões de reais
<b>1,5</b>	Capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até 90 milhões de reais
<b>1,8</b>	Capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de 90 milhões de reais
<b>0,8</b>	Investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística
<b>0,5</b>	Investimento em inovação de até 200 mil reais
<b>0,9</b>	Investimento em inovação acima de até 200 mil reais

Para o cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (**TFC**) é ainda levado em conta o **Bônus de Adimplência (BA)** que foi fixado pela MP em 0,85, se a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento, e em 1,00 nos demais casos.

Na fórmula de cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (**TFC**) é considerado ainda o número de dias úteis (**DU**) em que

<sup>3</sup> A Resolução do Banco Central nº 4.622, de 02/01/18, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da TFC, especifica a forma de determinação dos juros prefixados da TLP.

<sup>4</sup> Em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP nº 812, de 2017, o Banco Central (Circular nº 3.874, de 2018) informa que, para a apuração da **TFC**, foram utilizados os seguintes Coeficientes de Desequilíbrio Regional (**CDR**), calculados a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2016 (última disponível): para a Região Nordeste, 0,62; para a Região Norte, 0,62; e para a Região Centro-Oeste, 1,00.

incidem os encargos financeiros sobre as operações de crédito, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP.

Estabelecidos acima os parâmetros básicos para o cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (**TFC**), os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP, tratam de disciplinar as linhas de crédito para inovação. O § 3º fixa um limite anual máximo de R\$ 100 milhões para os recursos alocados em projetos de investimento em inovação de até R\$ 200 mil, distribuídos entre os Fundos Constitucionais na mesma proporção a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Já o § 4º estabelece periodicidade quadrienal para a revisão dos fatores de programa e do limite mencionado no § 3º, ao passo que o § 5º especifica as condições para que essa revisão possa ser feita em prazo distinto daquele fixado no § 4º.

De outra parte o § 6º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP, delega ao Conselho Monetário Nacional (e ao Banco Central) a responsabilidade pela apuração e divulgação dos encargos financeiros calculados de acordo com a metodologia proposta, bem como as datas de sua divulgação.

Finalmente, o § 8º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP, prescreve que os Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional, em ato conjunto, definirão os critérios para a identificação das modalidades utilizadas na determinação dos fatores de programa usados no cálculo da TFC.

O art. 1º da MP nº 812, de 2017, acrescenta ainda à Lei nº 10.177, de 2001, os arts. 1º-B, 1º-C e 1º-D. O primeiro deles determina que o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus na hipótese de desvio na aplicação dos recursos. Já o art. 1º-C estabelece que o *del credere* do Banco Administrador (limitado a 3,0% a.a.) está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, sendo reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por Fundos de aval. Por seu turno, o art. 1º-D delega ao IBGE a responsabilidade pela apuração do CDR referente às



Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo a sistemática de cálculo e de atualização regulamentada por ato do Presidente da República.

### 3. Alteração da Lei nº 7.827, de 1989

Além das modificações processadas na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, já analisadas, o art. 2º da MP nº 812, de 2017, altera a Lei nº 7.827, de 1989, para tratar basicamente da taxa de administração apropriada mensalmente pelos Bancos Administradores do FNO, do FNE e do FCO, até então, disciplinada pelo art. 13 da MP nº 2.199-14, de 2001.<sup>5</sup>

Para tanto, a MP inclui o **art. 17-A na Lei nº 7.827, de 1989**, para definir que a referida taxa de administração será mantida em **2018** nos atuais **3,0% a.a.** sobre o **patrimônio líquido** dos Fundos Constitucionais, reduzida para **2,7% a.a.**, em **2019**, **2,4% a.a.**, em **2020**, **2,1% a.a.**, em **2021**, **1,8% a.a.**, em **2022**, e, finalmente, para **1,5% a.a.**, a partir de **2023**.<sup>6</sup>

O **§ 1º do art. 17-A** estabelece que no cálculo da taxa de administração serão deduzidos do patrimônio líquido de cada Fundo, apurado para o mês de referência<sup>7</sup>:

i) os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995<sup>8</sup>;

---

<sup>5</sup> “Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.”

<sup>6</sup> A Exposição de Motivos que acompanha a MP esclarece que os bancos administradores, na verdade, não recebem a taxa de administração de 3% por força de um redutor, previsto em lei, que faz com o que o referido percentual fique pouco acima de 2% sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais.

<sup>7</sup> As exclusões previstas no § 1º criam um incentivo para a concessão de financiamentos pelos bancos administradores, porque os recursos aplicados passam a ter remuneração superior àquela dos recursos não aplicados.

<sup>8</sup> “Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil”, que se situa em torno de 95% da taxa SELIC.

ii) os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A da própria Lei nº 7.827, de 1989<sup>9</sup>;

iii) os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001 (Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, nos quais o risco é do próprio Fundo); e

iv) os saldos das operações associadas ao Programa de Financiamento Estudantil, contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

O § 2º do art. 17-A diz que os bancos administradores farão jus, anualmente, a 0,35% dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995.<sup>10</sup>

O § 3º do art. 17-A determina que o montante recebido em razão da taxa de administração, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido de até 20%, com base no fator de adimplência, regulamentado em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional (§ 5º do artigo), referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e os respectivos Fundos.<sup>11</sup>

O § 4º do art. 17-A estabelece que a taxa de administração e o percentual de que trata o § 2º do mesmo artigo ficam limitados, em cada exercício, a 20% do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, observada a regulamentação da matéria pelo Presidente da República prevista no § 6º do mesmo artigo.

---

<sup>9</sup> “Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 11. “Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.”

<sup>10</sup> Vide n. 9

<sup>11</sup> Trata-se de um incentivo para que os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento elevem sua governança para controlar as taxas de inadimplência nas respectivas áreas de atuação.

Por seu turno, o art. 3º da Medida Provisória determina que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação. O art. 4º estipula a entrada em vigor da Medida Provisória no primeiro dia deste ano de 2018.

Finalmente, o art. 5º da Medida Provisória revoga os seguintes dispositivos:

I - o art. 8º e §§ da Lei nº 9.126, de 1995, que previa que os Fundos aqui tratados poderiam aplicar até 20% dos recursos no financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação;

II - o art. 13 da MP nº 2.199-14, de 2001, que disciplinava o pagamento das taxas de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que estabelece que, em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência, tendo sido convertido no art. 1º-B da referida Lei; e

IV - o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que estabelece que o *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% a.a., estará contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval, tendo sido convertido no art. 1º-C da mesma Lei.

## **EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

---

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista (art. 4º da Res. nº 1/2002-CN) transcorreu de 02 a 15 de fevereiro de 2018. Nesse período, foram) apresentadas **35** emendas à Medida Provisória, relacionadas em seguida.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Partido</b>	<b>Descrição da Emenda</b>
<b>01</b>	<b>Dep. Gorete Pereira</b>	<b>PR/CE</b>	Revoga os arts. 20-B a 20-E da <b>Lei nº 10.522, de 19/07/02</b> (procedimentos decorrentes da inscrição de crédito em dívida ativa da União).
<b>02</b>	<b>Dep. José Guimarães</b>	<b>PT/CE</b>	Introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> , com nova categorização para o FP: fator 0,5, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.
<b>03</b>	<b>Dep. José Guimarães</b>	<b>PT/CE</b>	Introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> , com nova categorização para o FP: fator 0,5, para financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, de uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais (OBS: as Emendas 02 e 03 introduzem, ambas uma alínea <u>h</u> ao inciso IV do Art. 1º-A da Lei nº 10.177/01).
<b>04</b>	<b>Dep. André Figueiredo</b>	<b>PDT/CE</b>	Suprime o § 2º do art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> (que prevê que a TFC será proporcional ao número de dias úteis transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais).
<b>05</b>	<b>Dep. André Figueiredo</b>	<b>PDT/CE</b>	Suprime as alíneas <u>a</u> a <u>d</u> do inciso IV do art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> (quatro categorizações para o FP: (a) fator 1,0, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões; (b) fator 1,3, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões; (c) fator 1,5, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões; e (d) fator 1,8, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões).
<b>06</b>	<b>Sen. Lúcia Vânia</b>	<b>PSB/GO</b>	Altera a redação da alínea <u>e</u> do inciso IV do art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> , passando a categorização do FP para fator 0,6, no lugar de 0,8, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística.
<b>07</b>	<b>Sen. Lindbergh Farias</b>	<b>PT/RJ</b>	Suprime o inciso I do art. 5º (suprime a revogação do art. 8º da Lei nº 9.126/95, que determina o limite de 20% para aplicação dos recursos dos Fundos no financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de

			bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação).
08	Sen. Cidinho Santos	PR/MT	Introduz parágrafo ao art. 1º-A da <b>Lei nº 10.177/01</b> , prevendo que a TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento se manterá fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do BA.
09	Dep. Dagoberto Nogueira	PDT/MS	Altera dispositivos da <b>Lei nº 7.827/89</b> : <b>(i)</b> art. 7º, suprimindo a possibilidade de o MIN repassar os recursos dos Fundos diretamente em favor do BNDES; <b>(ii)</b> inciso III do art. 13, incluindo o BNDES no rol dos órgãos que exercem a administração dos Fundos; <b>(iii)</b> <i>caput</i> do art. 15, estendendo ao BNDES as atribuições já cominadas às instituições financeiras de caráter regional a ao BB; e <b>(iv)</b> <i>caput</i> e § 1º do art. 16, atribuindo ao BNDES a administração do FCO em conjunto com o BB.
10	Dep. Dagoberto Nogueira	PDT/MS	Altera dispositivos da <b>Lei nº 7.827/89</b> : <b>(i)</b> <i>caput</i> do art. 9º, determinando a obrigatoriedade (no lugar da possibilidade hoje vigente) de repasse pelos bancos administradores dos Fundos a outras instituições com autorização de financiamento; <b>(ii)</b> introdução de um § 1º ao art. 9º, cominando aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a definição do montante de recursos a serem repassados; <b>(iii)</b> introdução de um § 2º ao art. 9º, determinando a obrigatoriedade de que as instituições beneficiárias dos repasses devolvam aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final; <b>(iv)</b> introdução de um § 3º ao art. 9º, assegurando o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito de 10% dos recursos previstos para cada exercício; <b>(v)</b> introdução de um § 4º ao art. 9º, estipulando como teto dos repasses de que trata o artigo o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos;

			<p>(vi) introdução de um § 2º ao art. 14, determinando que até 30/10 as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas de que trata o art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma; e</p> <p>(vii) alteração do inciso IV do art. 15, acrescentando a ressalva de que os contratos de repasses de recursos deverão respeitar os limites previstos no § 3º do art. 9º.</p>
11	Dep. Izalci Lucas	PSDB/DF	<p>Altera o § 3º do art. 7º da <b>Lei nº 10.260/01</b>, determinando que as decisões no âmbito do Fies que apresentem impacto fiscal deverão ser tomadas por unanimidade entre (todos) os representantes no CG-Fies, e não apenas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.</p>
12	Sen. Roberto Rocha	PSDB/MA	<p>Acréscita artigo, determinando que os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, quando aplicados no financiamento de projetos de investimento para água e esgoto, energia e logística das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderão ser remunerados na forma do art. 1º-A (aplicação da TFC) e art.1º-B (perda de benefícios em decorrência de desvio na aplicação dos recursos) da Lei nº 10.177/01, concedendo-se às instituições financeiras a isenção tributária a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.827/89.</p>
13	Dep. Izalci Lucas	PSDB/DF	<p>Altera dispositivos da <b>Lei nº 10.177/01</b>:</p> <p>(i) introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, com nova categorização para o FP: fator 1,4, para financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260/01;</p> <p>(ii) supressão do § 7º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, que veda a aplicação do disposto no artigo às operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260/01 (estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação) contratadas com recursos oriundos dos Fundos; e</p>

			<p>(iii) introdução de art. 6º-C, preconizando que nas operações dos Fundos para financiamento estudantil, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º da Lei (50% para o banco e 50% para o Fundo), cabendo aos bancos administradores fazer a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827/89 (este dispositivo trata do repasse dos recursos dos Fundos aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas pelas Leis nº 7.827/89 e nº 10.177/01) Altera dispositivo da <b>Lei nº 7.827/89</b>:</p> <p>(i) supressão do inciso IV do § 1º do art. 17-A, de modo a não mais deduzir do patrimônio líquido dos respectivos Fundos, para determinação da base de cálculo da taxa de administração devida aos bancos administradores, os saldos das operações contratadas com recursos dos Fundos na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260/01 (estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação).</p>
14	Dep. Moises Rodrigues	PMDB/CE	Emenda idêntica à Emenda nº 13.
15	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.483, de 2017, para estabelecer que a TLP ficará limitada à Libor (London Interbank Offered Rate), para o prazo de seis meses, e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de um ponto percentual.
16	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A Emenda reúne numa só proposição o disposto nas Emendas 15, 17 e 19.
17	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda propõe que “ <b>BA</b> ” na fórmula inscrita no inciso V do caput do art.1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, introduzido pelo art. 1º da MP, que disciplina o cálculo dos encargos incidentes sobre financiamentos não-rurais com recursos dos Fundos Constitucionais, seja definido como “ <i>bônus de assinatura</i> ”. Além disto, altera a redação do § 6º do artigo para que a apuração dos

			encargos financeiros alusivos aos financiamentos seja feita mensalmente pelo CMN.
18	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda restaura a eficácia do art. 8º da Lei nº 9.126, de 1995, revogado pelo inciso I do art. 5º da MP. O dispositivo autorizava os bancos administradores dos Fundos a aplicarem até 20% dos recursos no financiamento de projetos voltados para a produção de bens (manufaturados e semimanufaturados) destinados à exportação.
19	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda dá nova redação ao § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/2001, introduzido pelo art.1º da MP, para que o limite para investimentos em inovação (R\$ 100 milhões), de que trata o § 3º do art.1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, seja revisto em 31 de dezembro de 2019 e não em 31 de dezembro de 2021.
20	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	Emenda idêntica à Emenda nº 15 do mesmo autor.
21	Dep. Giuseppe Vecci	PSDB/GO	A emenda altera a Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que as atividades ligadas à economia criativa, em áreas como turismo, artesanato, moda, arquitetura, entre outras, tenham tratamento preferencial na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, como nos casos das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, das pequenas e microempresas. A emenda estabelece que os interessados terão que se organizar como microempreendedores individuais, em associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada, além de comprovar junto à instituição financeira capacidade para aplicar os recursos e viabilizar o pagamento dos encargos contratuais com o financiamento.
22	Dep. Giuseppe Vecci	PSDB/GO	A emenda altera o <i>caput</i> do art. 1º-A, introduzido pela MP à Lei nº 10.177, de 2001, substituindo o período de apuração dos encargos financeiros referentes aos financiamentos de mensal para semestral, sob o argumento de que o processo de acesso às linhas de crédito junto as instituições financeiras, dura em torno de 90 dias para sua aprovação. A emenda altera o inciso III do art. 1º-



			<p>A introduzido pela MP à citada norma legal, para que se tenha como referência a renda domiciliar <i>per capita</i> de cada unidade da federação em substituição à da região em relação à renda domiciliar <i>per capita</i> do País, destacando no cálculo do Coeficiente de Desenvolvimento Regional da Região Centro-Oeste a distorção provocada pelo rendimento domiciliar <i>per capita</i> de Brasília, bem acima do rendimento domiciliar <i>per capita</i> dos demais Estados. As alterações processadas no inciso IV do mesmo art. 1º-A, segundo o proponente, buscam oferecer tratamento mais vantajoso para as pequenas e médias empresas, além de incentivo creditício para as empresas investirem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da adoção de encargos financeiros mais atrativos que os encargos cobrados pelo BNDES nas demais regiões.</p>
23	<p><b>Dep. Danilo Cabral</b></p>	<p><b>PSB/PE</b></p>	<p>A emenda permite que os encargos financeiros nos financiamentos de operações de crédito não rural, com recursos do FNO, do FNE e do FCO, que de acordo com a Medida Provisória, passarão a ser apurados mensalmente, pro rata die, deverão ser aplicados aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, se destinados para financiamento ao setor produtivo nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste</p>
24	<p><b>Sen. Vanessa Grazziotin</b></p>	<p><b>PC do B/AM</b></p>	<p>A Emenda altera a redação do inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, na redação dada pelo art. 1º da MP, que trata do Fator de Programa (FP), para adicionar a alínea “h” para introduzir o Fator <b>0,7</b> (sétimo décimos), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, e a alínea “i” para introduzir o Fator <b>1,2</b> (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual também de até R\$ 4,8 milhões.</p>
25	<p><b>Sen. Vanessa Grazziotin</b></p>	<p><b>PC do B/AM</b></p>	<p>A Emenda altera os percentuais da taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais a que fazem jus os bancos administradores: mantém 3%, em 2018, e</p>

			estabelece 2,8%, em 2019; 2,6%, em 2020; 2,4%, em 2021; 2,2%, em 2022; e 2% em 2023.
26	Sen. Vanessa Grazziotin	PC do B/AM	<p>A Emenda faz uma série de alterações no texto original da MP. Inicialmente modifica a redação do <i>caput</i> art. 1º-A a que se refere o art. 1º da MP, para estabelecer que os encargos financeiros nos financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão pré-fixados (<b>e não apurados</b>) pelo CMN, observada a fórmula abaixo (da qual não consta o <b>BA</b>):</p> <p><b>(TFC)={{(FAM) x [1+(CDR x FP x Juros Prefixados da TLP)]<sup>DU/252</sup>-1}</b>, onde:</p> <p>I - FAM, composto pela <b>média</b> da variação do IPCA/ IBGE dos <b>últimos 12 meses</b>, e a <b>meta de inflação do Governo para os próximos 12 meses</b>, considerando-se o mesmo IPCA/IBGE; Não há mudanças propostas nos <b>incisos II e III</b> do <i>caput</i> do artigo.</p> <p>IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:</p> <p>Não há alteração da redação das alíneas, sendo que a novidade é o acréscimo da alínea “h” com o seguinte teor:</p> <p><b>h) fator sete décimos, para financiamento de projeto de investimento em reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica.</b></p> <p>No § 1º do citado art.1º-A, a Emenda estabelece que sobre os encargos financeiros serão concedidos bônus de adimplência (<b>BA</b>) de <b>25%</b> para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do <b>semiárido nordestino</b> e de <b>15%</b> para mutuários das demais regiões.</p> <p>A Emenda mantém inalterada a redação do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, referido pelo art. 1º da MP.</p> <p>No § 3º do citado art. 1º-A, a Emenda eleva o volume máximo de recursos dos Fundos Constitucionais alocados para inovação para até R\$ 300 milhões.</p> <p>Não há alteração na redação dos §§ 4º, 5º e 7º do citado art. 1º-A da MP.</p> <p>A Emenda altera a redação do § 6º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, referido no art. 1º da MP</p>

			<p>para estabelecer que os encargos financeiros nos contratos de financiamento serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo CMN e as taxas resultantes serão <b>divulgadas anualmente</b> pelo BACEN, passando a <b>vigorar no período de 01/07 de um ano a 30/06 do ano seguinte</b>.</p> <p>Finalmente, a Emenda prescreve no § 8º do mesmo artigo que caberá apenas ao Ministério da Integração (sem a participação do Ministro da Fazenda) propor aos Conselhos Deliberativos das respectivas regiões, para deliberação, a definição dos critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput do mencionado artigo.</p>
27	Dep. Odorico Monteiro	PSB/CE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
28	Dep. Odorico Monteiro	PSB/CE	<p>A Emenda adiciona inciso VI ao art. 1º-A da Lei n 10.177, de 2001, referido no art. 1º da MP, para criar o Fator Região Semiárida – FRS (<b>0,5 cinco décimos</b>), para operação de investimento no semiárido do Nordeste. Com isto, a emenda propõe nova metodologia de cálculo da TFC com a seguinte fórmula:</p> $\text{TFC} = (\text{FAM}) \times [1 + (\text{BA} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{FRS} \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(\text{DU}/252)} - 1.$
29	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda autoriza a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional. A Emenda estabelece ainda que o BRDE ficará autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, nas operações de crédito com recursos do FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos do art. 34, § 11, do ADCT.
30	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda suprime o artigo 17-A acrescentado à Lei nº 7.827, de 1989, pelo art. 2º da MP, que regulamenta os novos valores da taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos

			Fundos Constitucionais devida aos bancos administradores.
31	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda acrescenta um artigo à proposição para que seja dada prioridade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais aos investimentos que tenham como objetivo a geração de renda e emprego.
32	Dep. Luciana Santos	PC do B/PE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
33	Dep. Luciana Santos	PC do B/PE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 28.
34	Dep. Alice Portugal	PC do B/BA	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
35	Dep. Alice Portugal	PC do B/BA	A Emenda é idêntica à Emenda nº 28.